



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PAUTA DA REUNIÃO 11/10/2022**

<b>PRESENÇA</b>	
	APARECIDO RAMOS
	BEN HUR CUSTODIO
	EDUARDO RODRIGO
	FÁBIO PAVONI
	IRINEU CANTADOR
	PEDRO FERREIRA
	RICARDO TEIXEIRA
	SEBASTIÃO VALTER
	VAGNER CHEFER
	VILSON CORDEIRO

**DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
1	PL 229/2022	PAVONI	CJR	PEDRO	

INSTITUI NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, A CAMPANHA SETEMBRO VERDE, COM O OBJETIVO DE DAR VISIBILIDADE A INCLUSAO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIENCIA.

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
2	PL 230/2022	PAVONI	CJR	PEDRO	

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE PARAOLIMPICO.

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
3	PL 2507/2022	PREFEITO	CJR	PEDRO	

ALTERA A REDACAO DA LEI N 2343, DE 13 DE JUNHO DE 2011 QUE INSTITUI O PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DA CONSTRUCAO CIVIL PARA O MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
4	PL 199/2022	VALTER	CEBES	RICARDO	

AUTORIZA O EXECUTIVO CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENCAO AO SUICIDIO E DE PROMOCAO DO DIREITO AO ACESSO A SAUDE MENTAL ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
5	PL 170/2022	VAGNER	CCSP	VAGNER	

INSTITUI O PROGRAMA DE QUALIFICACAO DE MAO DE OBRA FEMININA NO AMBITO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

## VOTAÇÃO DE PARECER

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER N°</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>C</b>
1	VETO AO PL 119/2022	CJR	288/2022	APARECIDO	BEN HUR		
					PEDRO		
	1594/2022 (DERRUBADA)	AUTOR	PREFEITO				

VETO AO PROJETO DE LEI 119/2022 DE INICIATIVA DO VEREADOR PASTOR CASTILHOS.  
 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENCAO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMOVEL INTEGRANTE DO PATRIMONIO DE PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA (CANCER) OU SEUS DEPENDENTES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER N°</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>C</b>
2	PL 197/2022	CJR	284/2022	APARECIDO	BEN HUR		
					PEDRO		
	1424/2022 (FAVORÁVEL)	AUTOR	CASTILHOS				

INSTITUI O PROGRAMA APOIO MULHER, DESTINADO AO APOIO AS MULHERES EM SITUACAO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR E EM SITUACAO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONOMICA NO AMBITO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER N°</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>C</b>
3	PL 215/2022	CJR	285/2022	APARECIDO	BEN HUR		
					PEDRO		
	1544/2022 (FAVORÁVEL)	AUTOR	VILSON				

DISPOE SOBRE O PROGRAMA DE ESTIMULO A IMPLANTACAO DAS TECNOLOGIAS DE CONECTIVIDADE MOVEL NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA PARA VIABILIZAR A CHEGADA DA TECNOLOGIA DE QUINTA GERACAO (5G).

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER N°</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>C</b>
4	PL 2496/2022	CEBES	70/2022	VILSON	RICARDO		
					VALTER		
	1459/2022 (FAVORÁVEL)	AUTOR	PREFEITO				

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORCAMENTO DO MUNICIPIO, COM BASE EM ANULACAO PARCIAL DE DOTACAO ORCAMENTARIA, NO VALOR DE R\$ 862,11 (OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

**PROJETO DE LEI Nº 229/2022**

**"Institui no Município de Araucária, a Campanha "Setembro Verde", com o objetivo de dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência."**

Art. 1º Fica instituída no Município de Araucária, a Campanha "Setembro Verde", a ser realizada, anualmente, durante o mês de setembro, com o objetivo de promover políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, assim como sensibilizar a população quanto à relevância da inclusão social das pessoas com deficiência.

§ 1º No decorrer do mês de setembro, poderão ser realizadas ações, inclusive intersetoriais, com a finalidade de:

- I - Estimular a participação social das pessoas com deficiência;
- II - Conscientizar a família, a sociedade e o Município sobre a importância da inclusão social da pessoa com deficiência;
- III - Promover a informação e difusão dos direitos das pessoas com deficiência;
- IV - Divulgar avanços, conquistas e boas práticas de políticas públicas relacionadas às pessoas com deficiência;
- V - Identificar desafios para a inclusão social da pessoa com deficiência.

§ 2º Para o desenvolvimento das ações de que trata o § 1º deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - Realizar palestras e eventos sobre o tema;
- II - Divulgar boas práticas de inclusão social da pessoa com deficiência em diversas mídias;
- III - Promover encontros comunitários para disseminação de práticas inclusivas e identificação de desafios à plena inclusão social da pessoa com deficiência;
- IV - Instalar iluminação ou realizar decoração de espaços públicos com a cor verde;
- V - Estimular a participação social das pessoas com deficiência por meio de encontros comunitários, caminhada inclusiva com entidades representativas das pessoas com deficiência e com a população em geral;
- VI - Promover a informação e a difusão dos direitos das pessoas com deficiência;



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 22/09/2022 as 13:57:47.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

VII - Fomentar jogos cooperativos em parceria com unidades escolares públicas e privadas, bem como ministrar palestras educativas;

VIII - Promover outras medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e à inclusão social das pessoas com deficiência na vida comunitária.

Art. 3º A Administração Pública Municipal poderá firmar convênios e parcerias no âmbito Estadual e Federal, com entidades públicas ou privadas para a concretização dos objetivos da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 5º A presente lei será regulamentada no prazo de 30 dias, contado de sua publicação, condição necessária à sua plena implementação.

Art. 6. Esta lei entrará em vigor a partir da sua data de publicação.

Araucária, 21 de setembro de 2022

**Fábio Pavoni**  
**Vereador**

**Justificativa**

Na última década, diversos países empenharam-se na aprovação de estatutos que reconhecem direitos às pessoas com deficiência. Dentre os tratados, sobressai a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais por tratarem de matéria atinente aos Direitos Humanos, são equivalentes a emendas constitucionais no Brasil.

A ONU Brasil, por sua vez, entende que a realização plena dos direitos humanos e a inclusão social das pessoas com deficiência é condição fundamental para o desenvolvimento nacional e pleno exercício da cidadania.

Na ordem jurídica nacional, ressalte-se a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), instituída pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Essa evolução normativa, entretanto, destoa da discriminação social que as pessoas com deficiência sofrem na sociedade brasileira.

Essa discriminação expressa-se em atitudes eivadas de preconceitos e de estigmas, marginalizando as pessoas com deficiência.

A discriminação social também se evidencia na organização do espaço urbano, que impõe barreiras arquitetônicas ao convívio social das pessoas com deficiência.

Além disso, esses indivíduos enfrentam obstáculos à comunicação, à leitura e à produção escrita, comprometendo a interação social e o ensino. No mercado de trabalho, as pessoas com deficiência enfrentam graves barreiras. Segundo dados do IBGE (Censo de 2010), o Brasil possui 45,6 milhões de pessoas com alguma deficiência, o que representa 23,91% da população nacional.



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 22/09/2022 as 13:57:47.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

Esse contingente da população brasileira foi, muitas vezes, relegado a um segundo plano nas políticas públicas e enfrenta desafios e preconceitos de toda ordem, desde impedimentos de acessibilidade a conquistas por realizar nas áreas da saúde, educação e inclusão sócio produtiva. Tal quadro ganha contornos ainda mais graves quando somados a outras condições de vulnerabilidade social. Hipossuficientes, mulheres e meninas com deficiência são particularmente mais sujeitas a abusos e têm muitas vezes o seu acesso à justiça ou cuidados preventivos consideravelmente reduzidos. Dificuldades de locomoção ou de verbalização de seus direitos tornam essa população mais vulnerável e reduzem ainda mais sua cidadania. Nesse contexto, propõe-se o Setembro Verde, com o intuito de mobilizar a sociedade araucariense, em prol da inclusão social das pessoas com deficiência.



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 22/09/2022 as 13:57:47.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

O vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

**PROJETO DE LEI 230/2022**

**Institui a Semana Municipal de Incentivo ao Esporte Paraolímpico.**

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Incentivo ao Esporte Paraolímpico, a ocorrer anualmente na penúltima semana de setembro, semana correspondente aos dias 21 e 22 de setembro, quando se comemora o dia Nacional da Luta das Pessoas com Deficiência e o dia Nacional do Atleta Paraolímpico, respectivamente.

Art. 2º A Semana Municipal de Incentivo ao Esporte Paraolímpico tem como objetivos:

- I - Estimular prática de esporte por pessoas portadoras de necessidades especiais;
- II - Sensibilizar e integrar a sociedade em seus diversos segmentos para debates relativos ao assunto;
- III - Promover ações públicas conjuntas entre órgãos da Administração Pública Municipal, entidades voltadas ao deficiente e comunidade em geral;
- IV - Realizar atividades de divulgação e a valorização da prática do esporte por pessoas portadoras de necessidades especiais;
- V - Incentivar o acesso e disponibilização ao esporte adaptado desde a infância, incluindo nas agendas escolares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 27 de setembro de 2022

**Fábio Pavoni**  
Vereador



Assinado por **Fábio Pavoni, Vereador** em 22/09/2022 as 14:05:12.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134503&c=RJ095F>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**Justificativa**

Ter uma semana dedicada a questões relacionadas a pessoas com deficiência é de suma importância, pois trará maior visibilidade as causas da Pessoa com Deficiência de forma unificada com os diversos setores do município promovendo maior autonomia e protagonismo.

São inúmeras as pessoas com deficiência que já realizam a prática de múltiplos esportes, todavia, muito ainda é preciso para conscientizar a sociedade das modalidades, bem como, difundir a importância destas.

Ademais, através desta semana de conscientização poderão ser feitas parceiras e ações que visem o efetivo incentivo do Poder Público em propiciar condições cada vez mais sólidas de acesso e participação dos deficientes ao esporte.

A semana contemplaria a data de 21 e 22 setembro uma vez que dentre essas datas celebra-se o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico, ou seja, alusão aqueles que se destacam pela determinação e, sobretudo, pela superação.

Assim sendo, por entendermos a pertinência deste tema para promoção da acessibilidade, inclusão e qualidade de vida, é que encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa.



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 22/09/2022 as 14:05:12.



Ofício Externo nº 4364/2022

Araucária, 22 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**CELSO NICÁCIO DA SILVA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária/PR

**Assunto:** Projeto de Lei nº 2507/2022 – “Altera a redação da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011 que institui o Plano Integrado de Gerenciamento da Construção Civil para o Município de Araucária”.

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2507/2022, que altera a redação da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011 que institui o Plano Integrado de Gerenciamento da Construção Civil para o Município de Araucária.

A seguir serão apresentadas as justificativas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA para cada alteração proposta na Lei nº 2343/2011:

- Art. 2º: visa atender ao disposto na Resolução CONAMA nº 307/2002 e conformizar com nova redação a ser dada em regulamentação específica que tratará sobre a quantidade de RCC a ser coletado pelo poder público, e atender ao disposto no art. 8º da Resolução CONAMA Nº 307/2002 e visa conformizar com as novas redações dada aos arts. 8º, 13 e 19 desta lei, sendo que o acréscimo dos incisos “XVI e XVII” visa complementar as definições do art. 2º desta lei, e ainda conformizar, respectivamente, com nova redação dada nos §1º e §2º a serem acrescentados ao art. 13 desta lei, sendo que a definição de “Desconstrução” além de regulamentar, também visa incentivar a reutilização de materiais oriundos do desmonte (demolição) de edificações e a definição para “área construída” visa a consonância com o Glossário de Definições (Anexo I) da Lei Complementar nº 26/2022 (Código de Obras);
- Art. 4º: conformizar com o disposto no § 1º do art. 21 e § 2º do art. 23 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e com a nova redação dada pelo § 1º do art. 58 e TÍTULO VII do Decreto 10.936/2022, assim como pelo disposto na Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 280/2020;
- Art. 6º: tendo em vista que os locais p/ receber resíduos, conforme o caso, podem ser licenciados tanto pela esfera municipal quanto estadual ou federal, ou seja, não somente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- Art. 8º: atender ao disposto no art. 8º da Resolução CONAMA Nº 307/2002, assim como com o disposto no art. 22 da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei 12.305/2010 e conformizar com a nova redação dada ao inciso XIII do § 2º desta lei;

41 3614-1693

Rua Pedro Drusczc, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



## Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício 4364/2022 Projeto de Lei n. 2.507/2022- pág. 2/2

- Art. 13: conformizar com a nova redação dada ao inciso XIII do § 2º e ao art. 19 e seus dispositivos desta lei e ao disposto no novo Código de Obras e de Edificações do Município (Lei municipal nº 26/2020), em especial ao descrito no inciso III do Art. 12, VIII do Art. 76 e VII do Art. 99;
- Art. 14: por existir demais departamentos competente dentro da organização funcional da SMMA a exercer a função de fiscalização da presente Lei;
- Art. 18: conformizar com a nova redação dada ao inciso XII do art. 2º do presente – pequeno gerador;
- Art. 19: visa conformizar com as novas redações dada aos incisos XII e XIII do § 2º desta lei. Atender com o disposto no inciso IV do art. 19 da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei 12.305/2010 e seus regulamentos: Decreto nº 10.936/2022 e Portaria MMA nº 280/2020. Também conformizar com as novas redações dadas a esta lei e ao Novo Código de Obras Municipal (Lei Complementar nº 26/2020), em especial aos seus arts. 1º (§2º); 2º (§2º); 5º; 18 (§4º); 40 (inciso XIX e §4º); 45; 51; inciso VIII do art. 76; VII do art. 99; §7º do art. 108; 110 e § 3º do art. 238. Conformizar com a nova redação dada ao Decreto Municipal nº 30.759/2017 de que trata sobre terraplanagem (através do Decreto Municipal nº 34.637/2020 - arts. 2º, 3º e 7º). Ainda, em relação ao art. 19 justificamos os novos limites propostos nos incisos I, II, III, esta SMMA inspirou-se nos parâmetros já utilizados (a partir de 29/06/2022,) pela cidade de Curitiba, e assim sendo, optamos por utilizar uma quota proporcional a 70% dos parâmetros utilizados pela Capital (os parâmetros de Área Construída e de Demolição está disposto no art. 16 do Decreto nº 906/2022 de Curitiba, sendo que o §4º do art. 18 dispõe sobre a isenção da elaboração do PGRCC e do Relatório RGRCC).

Desta maneira, solicitamos que a matéria seja apreciada de forma atenciosa e breve, costumeira desta Casa de Leis.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**HISAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária



**PROJETO DE LEI N° 2.507, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022**

*Altera a redação da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011 que institui o Plano Integrado de Gerenciamento da Construção Civil para o Município de Araucária.*

Art. 1º Altera a redação dos incisos XII e XIII e acresce os incisos XVI e XVII ao art. 2º da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º .....*

*XII - Pequeno gerador: aquele que gerar resíduos da construção civil caracterizados como não perigosos, em razão de sua natureza, composição ou volume, devendo observar os critérios de segregação e apresentação à coleta pública, conforme critérios técnicos estabelecidos pelo departamento de limpeza urbana local e em regulamentação específica;*

*XIII - Grande gerador: aquele que gerar resíduos que mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume não poderá ser apresentado à coleta pública e, portanto, devendo contratar serviço de coleta privada e estão sujeitos ao determinado nos artigos 7º, 8º, 13 e 19 desta lei;*

*XVI - Desconstrução: ato de desfazer ou desmontar uma determinada edificação com a finalidade de reutilização de materiais;*

*XVII - Área Construída: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo."*

Art. 2º Altera a redação do *caput* do art. 4º, revogando seu parágrafo único, da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º A movimentação dos resíduos oriundos de obras de construção civil, mesmo daquelas dispensadas do licenciamento ambiental, inclusive solos provenientes de terraplanagem, devem atender ao disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos e suas regulamentações no que se refere ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR e, por conseguinte, às regras aplicáveis aos planos de gerenciamento de resíduos sólidos, ao cadastramento dos transportadores de resíduos, dos manifestos de transporte de resíduos (MTR), dos certificados de destinação final (CDF), entre outros aplicáveis."*

Art. 3º Altera a redação do § 2º, do art. 6º da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 6º .....

.....  
§ 2º Os resíduos deverão ser destinados nos locais licenciados por órgão ambiental competente."

Art. 4º Altera a redação do art. 8º da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados nos incisos I à IV do artigo 19 desta lei e terão como objetivo, estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos e, à vista disso, devem ser submetidos à aprovação do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do PGRCC de que trata o caput, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado."

Art. 5º Altera a redação do art. 13 da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Os geradores que forem submetidos à aprovação de PGRCC, deverão apresentar Relatório de gerenciamento destes resíduos, acompanhado dos comprovantes da destinação (MTR's, CDF's, notas fiscais, entre outros) o qual deve ser encaminhado, após o término das obras, ao órgão que aprovou o respectivo PGRCC, sendo que este ao anuir com o Relatório, então deverá expedir documento declarando a sua aprovação.

§ 1º Quando se tratar de demolição do qual, concomitantemente ou não, também venha ocorrer ato de desconstrução, poderá ser anexado com o respectivo PGRCC, uma Declaração específica de reutilização de materiais.

§ 2º A Declaração de que trata o parágrafo anterior não isenta da correta destinação de materiais danificados, de resíduos e de rejeitos, assim como da respectiva comprovação de destinação, a ser apresentada no Relatório de que trata o caput.

§ 3º A declaração de aprovação, de que trata o caput, comporá o acervo de documentação a ser utilizada para fins de requerimento de outros documentos que consubstanciam um ato administrativo de licença ou autorização municipal, tais como do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO), da Certidão de Demolição, dentre outros."



## Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.507/2022 - pág. 3/4

Art. 6º Altera a redação do art. 14 da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 14. A fiscalização, para que seja cumprida a presente Lei, cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente."*

Art. 7º Altera a redação do inciso I, do art. 18 da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 18. ....*

*I - Identificação de pequenos geradores nos termos da regulamentação municipal específica;*  
*"*

Art. 8º Altera a redação do art. 19 da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 19. Ficam isentos da apresentação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, as obras de construção, de reforma e ampliação, de demolição e/ou de movimentação de terra (terraplanagem), desde que venham possuir as seguintes características:*

*I – se a obra de construção civil, de uma edificação ou conjunto de edificações, for igual ou inferior a 420 m<sup>2</sup> (quatrocentos e vinte metros quadrados) de área construída;*

*II – quando se tratar de obras de reforma e/ou ampliação, a área a ser ampliada for igual ou inferior a 420 m<sup>2</sup> (quatrocentos e vinte metros quadrados);*

*III – quando se tratar da demolição total de edificações ou parte de edificações, inclusive para fins de reforma e/ou ampliação, a área a ser demolida for igual ou inferior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);*

*IV – quando se tratar da movimentação de terra (terraplenagem), o volume a ser movimentado não for superior ao estabelecido em regulamentações específicas.*

*§ 1º O gerador deverá ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final, sendo que sempre que solicitado pelo poder público municipal, deverá apresentar os comprovantes da correta destinação final dos resíduos da construção civil, sendo que:*

*I - para obras que se enquadrem nos incisos I à IV deste artigo, facilita-se a apresentação dos MTR's e CDF's emitidos pelo SINIR, podendo ser substituídos pela apresentação da declaração dos volumes e tipos de resíduos recebidos pela área de destinação devidamente licenciada, bem como as notas fiscais de*

41 3614-1693

Rua Pedro Drusczc, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



## Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.507/2022 - pág. 4/4

*prestação de serviços expedidas referente à coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos, contendo a discriminação dos volumes e tipos de resíduos gerados;*

*II - para obras não enquadradas na alínea anterior, o gerador deverá atender ao disposto no artigo 13 desta Lei.*

*§ 2º As obras que forem isentas de licenciamento ambiental, porém, que venham exceder as delimitações dispostas nos incisos I à IV do caput, devem apresentar ao órgão gestor municipal de urbanismo, na ocasião da solicitação do Alvará de Construção e/ou de Demolição, documento expedido pelo órgão ambiental competente referente à aprovação do respectivo PGRCC.*

*§ 3º O PGRCC de obras, atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado pelo órgão competente do Sisnama, sendo parte integrante do respectivo processo de licenciamento.*

*§ 4º Quando se tratar de obra de demolição e esta exceder o limite fixado no inciso III do caput, independentemente desta edificação ou parte dela possuir ou não documentação que ateste a sua regularidade (CVCO, Habite-se ou equivalente), deverá ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente o respectivo PGRCC, nos termos do parágrafo § 2º deste artigo.*

*§ 5º Caberá ao pequeno gerador observar os critérios de segregação e apresentação à coleta pública dos resíduos da construção civil estabelecidos pelo departamento competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.”*

Art. 9º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de setembro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI  
Prefeito de Araucária



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

**PROJETO DE LEI Nº 199/2022**

Autoriza o Executivo criar o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes do Município de Araucária.

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a criar o "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes", no âmbito do Município de Araucária.

**Art. 2º** O referido Programa terá por objetivo ampliar a conscientização sobre o tema, capacitar cidadãos a identificar sintomas presentes entre jovens e adolescentes, e garantir o direito ao acompanhamento e à prevenção de quadros de sofrimento ou transtorno psíquicos que possam conduzir ao suicídio.

**Art. 3º** O referido programa deverá ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e deverá ter como espaço prioritário de atuação as escolas, cursos técnicos e universidades, além de serviços de acolhimento institucional, podendo ser estendido para outros locais de estudo, trabalho, moradia e socialização.

Parágrafo único. Para esta finalidade, a Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas de ensino fundamental, médio, técnico ou superior, bem como realizar ações no interior de instituições particulares do mesmo perfil.

**Art. 4º** O referido programa poderá contar com as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas:

I - realização de palestras, discussões, rodas e eventos com especialistas que abordem o tema;

II - informação, por meio de folhetos e cartazes, de serviços para atendimento



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/08/2022 as 13:19:06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

psicológico e psiquiátrico na rede pública de saúde;

III - montagem, temporária ou permanente, em articulação com as Unidades Básicas de Saúde, com os Centros de Apoio Psicossocial, centros de atendimento para diagnóstico primário e orientação de tratamento aos que apresentam sintomas de tentativa de suicídio;

IV - montagem, temporária ou permanente, em articulação e parceria com os Cursos de Ensino Superior de Psicologia, de atendimento primário e gratuito aos que apresentam sintomas de tentativa de suicídio;

V - monitoramento de grupos em situação de vulnerabilidade para o desenvolvimento de ações interdisciplinares de promoção da saúde mental.

**Art. 5º** O "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes" deverá desenvolver ações que levem em conta as especificidades em saúde da população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBTQIAP+), de mulheres cis ou transgêneras, de negras e negros, de pessoas com deficiência, e de quaisquer outros setores sociais que sejam vítimas de preconceito, violência ou discriminação.

**Art. 6º** O referido Programa deverá desenvolver ações que levem em conta as pressões específicas sofridas por jovens e adolescentes nos ambientes de trabalho e de estudo, apoiando-os no enfrentamento dos desafios e dificuldades enfrentados nessa etapa da vida

**Art. 7º** O "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes" deverá ser estruturado de forma constante ao longo do calendário anual, sendo permitidas ações especiais durante o chamado "Setembro Amarelo", desde que não representem uma limitação das atividades a apenas este mês.

**Art 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/08/2022 as 13:19:06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**JUSTIFICATIVA**

O suicídio é um grave problema de saúde pública, com impactos na sociedade como um todo. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), estima-se que no mundo, mais de 700 mil pessoas morrem por suicídio anualmente, sendo a terceira maior causa de mortes de jovens de 15 a 29 anos de idade.

Em Araucária, não é raro encontrar casos de jovens que tentam, (e alguns infelizmente conseguem) tirar a própria vida. Isso precisa ser evitado!

Diante o crescimento da taxa de suicídios, especialmente em jovens, aumentado pela falta de políticas públicas de prevenção e acolhimento, bem como pela falta de perspectiva de trabalho e inclusão social, faz-se fundamental uma atenção priorizada a esta temática. As questões de saúde mental são tão essenciais quanto os cuidados com a saúde física, razão pela qual merece a devida atenção.

Assim, um programa de prevenção na Cidade é crucial para a mudança deste lamentável cenário.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Agosto de 2022.

*(assinado eletronicamente)*  
**Sebastião Valter Fernandes**  
**Vereador**



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/08/2022 as 13:19:06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

**PROJETO DE LEI 170/2022**

Institui o Programa de qualificação  
de mão de obra feminina  
no âmbito do município de  
Araucária e dá outras providências

Art 1º. Fica criado o Programa de Qualificação de Mão de Obra Feminina no Município do Araucária;

Parágrafo único. O Programa será desenvolvido, implantado e executado pela Secretaria Municipal do Trabalho e demais órgãos competentes, e poderá estabelecer parcerias com outras Secretarias e demais órgãos municipais.

Art 2º. O Programa atenderá, prioritariamente, a mulher que tenha sob sua responsabilidade a direção, administração ou manutenção familiar, e que se encontre desempregada, ou que trabalhe no mercado informal.

Art 3º. O Programa a ser desenvolvido fica também autorizado a celebrar convênios com universidades, empresas públicas ou privadas e organizações não governamentais;

Art 4º. Para a eficácia do Programa, a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social terá como atribuição a execução das seguintes ações, entre outras correlatas:

I – criação, manutenção e atualização de banco de dados contendo cadastros: a) de mulheres interessadas em participar do Programa; b) de universidades, empresas públicas ou privadas, organizações não governamentais, órgãos e entidades públicas que sejam parceiros do Programa; c) de oferta de emprego destinada às mulheres beneficiadas pelo Programa.

II – promoção da qualificação da mão de obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para: a) cursos que promovam a melhoria do nível educacional e cultural; b) cursos profissionalizantes, observando-se os parâmetros e a aptidão profissional da demanda; c) prioritariamente, empregos oferecidos pelos parceiros do Programa.

III – divulgação constante sobre a oferta de empregos e cursos de qualificação, por meio de parceria com a imprensa em geral e com o Sistema Nacional de Emprego (SINE);

IV – geração de emprego, incentivo e fomento à formação de cooperativas de trabalho.

Art 5º. As despesas com a execução da presente correrão por conta de dotação orçamentária própria;

Art 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

**Vagner Chefer**  
**Vereador**



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/08/2022 as 15:04:05.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**JUSTIFICATIVA**

Historicamente, a inserção da mulher no mercado de trabalho foi uma luta assídua dos movimentos feministas e que já perdura por décadas.

No caso da proposta ora apresentada demonstra uma preocupação com a realidade da mulher araucariense haja vista que tem aumentado, consideravelmente, o número de famílias chefiadas por mulheres.

Ainda de acordo com dados estatísticos, as taxas de desemprego e subemprego entre as mulheres são superiores às dos homens, ou seja, apesar do número crescente de mulheres no mercado de trabalho, essa presença tem se limitado majoritariamente à categoria de trabalhos de menor valor agregado.

O Programa de Qualificação de Mão de Obra Feminina no Município de Araucária ora apresentado para análise dessa Casa Legislativa, já é realidade em diversos municípios brasileiros dentre os quais o Rio de Janeiro e São Paulo, que busca focar as mulheres arrimo de família, que estejam desempregadas ou em situação precária de trabalho, que serão cadastradas à medida que demonstrem interesse em participar do Programa.

Importante destacar ainda que serão cadastradas empresas públicas ou privadas, organizações não governamentais, órgãos e entidades públicas e outros que aceitem atuar como parceiros na presente iniciativa.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de agosto de 2022.

**Vagner Chefer**  
**Vereador**



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/08/2022 as 15:04:05.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR**

**Processo Legislativo Nº 1594/2022**

**Veto ao Projeto de Lei Nº 119/2022**

**Iniciativa: PREFEITO.**

**Assunto:** Veto ao Projeto de Lei nº 119/2022 que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre móvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes.

**PARECER CJR Nº 288/2022.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Veto ao Projeto de Lei nº 119/2022 de iniciativa do Prefeito.

O projeto de Lei nº 119/2022 é de iniciativa do vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, a sua ementa autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes.

O Poder Executivo, apresentou as razões de Veto sob o protocolo nº 22806/2022:

**RAZÕES DO VETO**

*A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, não tem como prosperar, pelas seguintes razões:*

- 1) *Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes; previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;*
- 2) *Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;*
- 3) *A concessão de isenção de IPTU prevista no Projeto implica em renúncia de receita, sem que o Projeto esteja acompanhado dos demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, do art. 113 dos Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dos arts. 12 e 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda não atende os requisitos estabelecidos da Lei Orgânica Municipal (art. 127, 56 do art. 129, art. 131, inciso I, do 135 e art. 148).*



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 05/10/2022 as 10:30:53.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Após breve relatório, a comissão de Justiça e Redação examina o Veto ao Projeto de lei nº 119/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal.

**Segue o parecer do relator.**

## II – ANÁLISE

Segundo o art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os vetos, conforme segue:

### **CAPÍTULO VI**

#### **DO VETO**

*Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

**Cabe nesta oportunidade**, destacar que, os **Vetos podem ser rejeitados** por meio do voto secreto nos termos do art. 174, §2º, do Regimento Interno da Câmara:

*Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida,*



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 05/10/2022 as 10:30:53.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

.....  
.....  
**§ 2º Os Votos serão apreciados em Sessão única, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento, só podendo ser rejeitados pelo voto secreto da maioria absoluta dos Vereadores.**

Acerca do Projeto de Lei nº 119/2022, este, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes.

Os argumentos das razões do veto apontados pelo Poder Executivo descritos no relatório serão analisados detalhadamente abaixo, demonstrando **motivos pelos quais, não merecem prosperar.**

Sobre o princípio de separação de poderes apontado no item 1 do voto, a Constituição Federal do Paraná em seu art. 7º, prevê que os Poderes do Estado são independentes e harmônicos entre si. Vejamos:

*Art. 7º. São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.***

Quando falamos a respeito do **princípio da separação de poderes**, o doutrinador José Afonso da Silva, no Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Malheiros Editores, 43ª Ed, 2020, p. 120. assegura que:

*"Esse princípio não configura mais aquela rigidez de outrora. A ampliação das atividades do Estado contemporâneo impôs nova visão da teoria da separação de poderes e novas formas de relacionamento entre os órgãos legislativo e executivo e destes com o judiciário, tanto que atualmente se prefere falar em 'colaboração de poderes' [...]. A 'harmonia entre os poderes' verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema*



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 05/10/2022 as 10:30:53.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

*de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados”*

Acerca do descrito acima e das razões apresentadas no veto, resta explicar que **não houve a sobreposição de um poder em outro**.

A respeito do vício de iniciativa apontado no item 2, a Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a competência no que se refere a iniciativa dos Projetos de Lei, prevendo em seu art. 40, que:

*Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

- I - Emendas à Lei Orgânica;*
- II - Leis Complementares;*
- III - Leis Ordinárias;*
- IV - Decretos Legislativos;*
- V - Resoluções.*

**§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:**

- a) do Vereador;**

Por fim, a respeito da renúncia de receita apontado no item 3 das razões de veto, sobre o tema ora debatido, o próprio Projeto de Lei nº 119/2022 (protocolo nº 9997/2022), já possuí parecer nº 75/2022 de autoria da **Comissão de Finanças e Orçamento**, que manifestou:

“A proposição justifica-se pelo fato de que, quem possui câncer, pode não possuir recursos para efetuar o pagamento do IPTU, por se tratar de um caso clínico que necessita de muitos recursos financeiros no tratamento, portanto seria viável isentar os cidadãos do município que possuem tal doença. Desta forma, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura”.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 05/10/2022 as 10:30:53.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

O presente Projeto de Lei autorizativo **não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo** e também **não cria deveres nem gera custos** à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento.

Ainda, destaca-se que cabe ao **Poder legislativo a função legiferante**, ou seja, **a elaboração de lei**.

Dessa forma, diante da análise realizada não merece prosperar **o Veto** ao Projeto de Lei nº 119/2022 no que compete a Comissão de Justiça e Redação analisar.

### III – VOTO

Diante das razões supracitadas, **sou contrário ao Veto ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 05 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
*Ver. Aparecido da Reciclagem*  
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 05/10/2022 as 10:30:53.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR**

---

**Processo Legislativo Nº 1424/2022**

**Projeto de Lei Nº 197/2022**

**Assunto:** Institui o Programa Apoio Mulher, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e em situação de vulnerabilidade socioeconômica no âmbito do Município de Araucária.

**Iniciativa: EDUARDO CASTILHOS**

**PARECER CJR Nº 284/2022**

**I – RELATÓRIO**

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 197/2022, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos que institui o Programa Apoio Mulher, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e em situação de vulnerabilidade socioeconômica no âmbito do Município de Araucária.

Em sua justificativa, o Vereador Vilson Cordeiro argumenta que:

O presente Projeto de Lei que institui no âmbito do Município de Araucária, o Programa Apoio Mulher, tem como objetivo o apoio à autonomia econômico-financeira de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como de mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, através da instituição de um programa de apoio e promoção de políticas que incentivem a qualificação profissional, a geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho. Segundo dados do Ipec (Inteligência em Pesquisa e Consultoria), a cada minuto, 25 mulheres são ofendidas, agredidas física e/ou sexualmente ou ameaçadas no Brasil<sup>1</sup>. Essa vulnerabilidade se torna ainda mais acentuada quando verificamos as estatísticas em relação a pretas e pardas e com ensino fundamental. A política pública de amparo, de incentivo à inserção no mercado de trabalho e de qualificação profissional é importantíssima para que mulheres saiam de uma situação de violência e de risco à própria vida, tendo em vista que a dependência financeira é uma realidade que impede a própria autonomia da mulher em um contexto de violência. A Carta Magna garante o direito social ao trabalho, através da proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (Art. 7º, XX, CF), sendo dever do Poder Público criar medidas que promovam a proteção e a dignidade da mulher por meio de políticas públicas que diminuam e erradicuem a violência doméstica e familiar, e é em conformidade com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o art. 226, §8º da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (ratificado através do Decreto Federal nº 4.377/2002) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (ratificado através do Decreto Federal nº 1.973/1996), é que se faz necessária a presente proposição. No tocante à competência, é atribuição de todos os entes federados a realização de políticas públicas que visem "a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher" (art. 8º, inciso VI, Lei Maria da Penha). Assim, o Município poderá criar e promover, no limite de suas respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica (art. 35, inciso IV, Lei Federal nº 11.340/2006).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

## II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

*“Art. 52 Compete*

*I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:  
a) do Vereador;”*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

*“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*(...)*

*XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 96º, II, preconiza direitos que as mulheres vítimas de violência doméstica possuem:

*Art. 96 As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierárquica que constitui o Sistema Único Municipal de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:*

*V - Organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a legislação federal.*

Entretanto, Acerca do Projeto de Lei nº 197/2022, este, tem como objetivo instituir o Programa Apoio Mulher, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e em situação de vulnerabilidade socioeconômica no âmbito do Município de Araucária.

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 197/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

### III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

***Ver. Aparecido da Reciclagem***

Relator CJR



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

### Processo Legislativo Nº 1544/2022

### Projeto de Lei Nº 215/2022

**Assunto:** Dispõe sobre o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no município de Araucária para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G).

**Iniciativa:** VILSON CORDEIRO

### PARECER CJR Nº 285/2022

#### I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 215/2022, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro que dispõe sobre o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no município de Araucária para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G).

Em sua justificativa, o Vereador Vilson Cordeiro argumenta que:

O que é o 5G É a rede móvel de 5<sup>a</sup> geração com padrões de comunicação sem fio (wi-reless), que evoluiu do 1G, 2G, 3G e 4G. Conectar praticamente tudo e todos, incluindo máquinas, objetos e dispositivos, é a porta que o 5G abre para fornecer velocidade de dados de pico multi-Gbps mais altos, latência ultrabaixa, confiabilidade elevada, capacidade de rede massiva, maior disponibilidade e também experiências mais uniformes por parte dos utilizadores. O presente e o futuro O 5G será implementado ao longo dos próximos cinco a seis anos, trazendo gradualmente capacidades de controle de dispositivos (sensores/atuadores), serviços interativos mais responsivos e melhor fiabilidade nas comunicações. Se, a curto prazo, assistiremos sobretudo a uma melhor internet móvel, a sua muito maior velocidade de transmissão de dados permitirá, a médio prazo, utilizar dispositivos com Realidade Aumentada e Virtual ou diminuir significativamente os atrasos na transmissão. São, no fundo, características essenciais que irão possibilitar, por exemplo, a implementação de veículos autônomos, de cirurgias remotas ou de controles industriais otimizados. A capacidade de conectividade muito maior do 5G irá criar, igualmente, condições para introduzir múltiplos sensores em vestuário, veículos ou edifícios, só para citar alguns exemplos. Entre as muitas áreas que podem beneficiar do 5G, destacamos algumas: Desenvolvimento na indústria, monitorização da saúde à distância, aplicações em matéria de segurança pública, avanços na realidade virtual, utilização de veículos autônomos, agricultura de precisão, cidades inteligentes, internet das Coisas (IoT), inteligência artificial (IA), metaverso, WEB 3 (descentralização de finanças, governança e propriedade), e tantas outras potencialidades ainda por explorar. Principais características do 5G O 5G distingue-se das restantes gerações móveis devido aos seguintes atributos: I - Maior velocidade e capacidade da rede (eMBB). A velocidade pode atingir os 20 Gbps, no download, e 10 Gbps no upload, segundo dados da União Internacional das Comunicações (UIT). Estas são as características que irão permitir um melhor desempenho e experiência de utilização das aplicações de banda larga móvel já existentes para trabalhar ou jogar através da cloud, por exemplo, ou em outras aplicações para novas áreas como é o caso dos vídeos 3D. II - Massificação da comunicação entre dispositivos (mMTC). As



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 06/10/2022 as 11:08:14.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

redes 5G irão assegurar a ligação em rede entre milhões de dispositivos de natureza diversa, originando a massificação da comunicação entre máquinas sem intervenção humana. Esse será o ponto de partida para criar cidades digitais, casas inteligentes, mobilidade autônoma ou redes avançadas de energia. III - Conectividade permanente e mais fiável (uRLLC). Com o 5G, a percepção do utilizador do atraso da comunicação (designada por latência) será muito reduzida (inferior às atuais e até 1 milissegundo). Esta funcionalidade beneficiará aplicações como a cirurgia médica remota, a segurança, os transportes, os carros autônomos, o controlo sem fios de processos industriais, entre outros. IV - Redes mais flexíveis e ajustadas aos serviços. O 5G permitirá implementar várias redes virtuais sobre uma infraestrutura de rede física única (network slicing), tornando-a mais flexível e ajustada aos serviços a disponibilizar. Os investimentos em redes serão mais eficientes, promovendo a inovação e o desenvolvimento de novos negócios. Com o 5G, a percepção do utilizador do atraso da comunicação (designada por latência) será muito reduzida (inferior às atuais e até 1 milissegundo). Esta funcionalidade beneficiará aplicações como a cirurgia médica remota, a segurança, os transportes, os carros autônomos, o controlo sem fios de processos industriais, entre outros. IV - Redes mais flexíveis e ajustadas aos serviços. O 5G permitirá implementar várias redes virtuais sobre uma infraestrutura de rede física única (network slicing), tornando-a mais flexível e ajustada aos serviços a disponibilizar. Os investimentos em redes serão mais eficientes, promovendo a inovação e o desenvolvimento de novos negócios. 5G: evolução e disruptão. O 5G é uma evolução das gerações móveis anteriores, com funcionalidades que permitem desempenhos superiores, ainda que apresente características disruptivas associadas a padrões, modelos e tecnologias já estabelecidos. Um modelo evolutivo. A rede de 5ª geração é uma evolução das gerações móveis anteriores, com funcionalidades que permitem desempenhos superiores das redes já existentes. O 5G possibilitará, por exemplo, aumentar de forma significativa as velocidades de transmissão de dados, a eficiência de utilização do espectro e a eficiência energética da rede móvel. Um modelo que é também disruptivo. O 5G tornará possível aplicações e tecnologias inovadoras com um efeito disruptivo no mercado das redes móveis. Note-se, porém, que algumas das primeiras aplicações do 5G serão, provavelmente, ainda suportadas em tecnologias atuais, tais como LTE-A e LTE-Pro, sendo que novas aplicações surgirão suportadas nos desempenhos superiores do 5G. O leilão para a implementação da tecnologia no Brasil é o maior de radiofrequências já realizado no país e o maior para a tecnologia de quinta geração no mundo todo - para ter uma ideia, a venda das faixas do 3G rendeu R\$ 7 bilhões; do 4G movimentou R\$ 12 bi; e a privatização da Telebras, R\$ 22 bi, para analistas, incluindo a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento). O secretário-geral da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Angel Gurria, defendeu que o leilão para construção da rede de telecomunicações 5G seja feito de forma a garantir um mercado competitivo no Brasil. No relatório, a OCDE defende que o leilão garanta um mercado competitivo, especialmente considerando a legislação aprovada em 2019 que permite a renovação sucessiva das licenças de espectro. Como os leilões de espectro estão entre as principais ferramentas usadas pelos países a fim de promover a concorrência nos mercados móveis, a Anatel deve observá-los de perto, e analisar os efeitos deste novo arranjo na entrada de novos atores no mercado móvel brasileiro. "As empresas brasileiras estão aquém dos países da OCDE em uso de tecnologias." - Angel Gurria. Sabemos que as indústrias estão se adequando cada vez mais ao que chamamos de indústria 4.0, buscando a modernização e adequação junto às tecnologias. No meio rural, não é diferente. Cada vez mais no mundo do agronegócio é usado o benefício da tecnologia para produzirem de forma mais rápida e moderna, porém é um enorme desafio a conexão com a internet em muitas zonas rurais, neste caso



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 06/10/2022 as 11:08:14.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Araucária tem mais de 81% do seu território, as quais poderão ser potencializadas gerando novos negócios e oportunidades de trabalho. Hoje as autoridades do país nos trazem a apresentação do 5G, que é a quinta geração para a tecnologia móvel. Esta já está disponível em 65 países. O governo afirma que a importância dessa aquisição para o Brasil é justamente para a zona rural e rodovias federais que não possuem conexão, pois com uma velocidade bem acima da média do que temos hoje trará possibilidades inusitadas para o empreendedor rural, como por exemplo: automações que são possíveis até para prever riscos e contingenciar da melhor forma. O investimento é bilionário e este leilão é conhecido como o maior já visto no Brasil, atendeu a expectativa e foi finalizado por R\$ 47,2 bilhões. Desse valor, mais de R\$ 39,8 bilhões devem ser destinados para investimentos com a finalidade de ampliar a infraestrutura de conectividade no Brasil. O "peer review" da OCDE sugere que o Brasil crie uma agência reguladora unificada e separe a formulação de políticas públicas das funções regulatórias no setor de telecomunicações. O País também deve, na avaliação do organismo, com sede em Paris, rever a estrutura de impostos, sobrecarregada por distorções, e reforçar o apoio a tecnologias digitais e de serviços de comunicação, reduzindo barreiras de entrada. Em dois relatórios, publicados em Brasília e Paris, a OCDE lista uma série de recomendações para o País melhorar a infraestrutura e os serviços de comunicação. Um dos pontos recomendados pela OCDE é justamente em relação ao marco institucional e regulatório". A ANATEL. A pandemia da Covid-19 trouxe uma série de novos desafios à sociedade, entre eles o grande aumento na demanda por serviços online. Saúde, Educação, comércio e trabalhos "tradicionalis" migraram em um curto período para o ambiente virtual criando um grande desafio, a melhoria significativa na infraestrutura de conectividade instalada na cidade. Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, o aumento do uso da internet no Brasil durante a pandemia foi entre 40-50%. O presente Projeto de Lei tem como base a "minuta padrão" que consta no Anexo I da Lei Estadual nº 9.151/2020, elaborada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL em conjunto com diversos agentes da sociedade. O Município de Araucária. O município de Araucária registra o súbito aumento da demanda por serviços de telecomunicações ocorrido e certamente terá dificuldades adicionais com o advento da tecnologia 5G, que, segundo a Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações – ABRINTEL, necessita em média de 5 vezes mais antenas do que a tecnologia 4G. O Projeto de Lei visa uniformizar a legislação local com o que vem sendo adotado a nível nacional, trazendo maior segurança jurídica aos agentes econômicos que atuam no mercado, e viabilizando a implementação da infraestrutura necessária para melhoria dos serviços de telecomunicações, bem como a adoção do 5G no município. O Município de Araucária adota a segurança jurídica como estratégia para o desenvolvimento de ambientes favoráveis à inovação, haja visto os diversos textos encaminhados ao legislativo municipal, quem tem estado atento às inovações e apreciado as demandas do Executivo Municipal. Diante do exposto, submete-se a presente matéria à apreciação e votação dos nobres pares que integram o Poder Legislativo. Após breve relatório, segue o parecer do relator.

## II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 06/10/2022 as 11:08:14.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

*"Art. 52 Compete*

*I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1º, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;"*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

*"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*(...)*

*XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."*

*(...)*



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 06/10/2022 as 11:08:14.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 23, inciso V, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, devem proporcionar o acesso à tecnologia:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 215/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

### III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

***Ver. Aparecido da Reciclagem***

Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 06/10/2022 as 11:08:14.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**PARECER Nº 70/2022**

Da comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei nº 2496/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine, que *“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), na forma em que especifica abaixo”.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 2496/2022, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine, que *“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), na forma em que especifica abaixo”.*

O Excelentíssimo Prefeito ressalta *“O Crédito Adicional Especial por Anulação Parcial de Dotação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária e contábil da Secretaria Municipal de Educação referente à restituição efetiva de recursos financeiros ao Estado do Paraná, no valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) de saldo do Convênio nº 51/2018 firmado com a FUNDEPAR, o qual proporcionou a realização da reforma da Escola Municipal Papa Paulo VI.”*

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL**

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 06/10/2022 as 10:34:23.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

***Art. 52º Compete***

(...)

***III - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;***

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

***“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:***

***§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:***

***b) do Prefeito;***

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Excelentíssimo Prefeito, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

**III – VOTO**



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 06/10/2022 as 10:34:23.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 2496/2022, desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 06 de Outubro de 2022.

**Vilson Cordeiro**  
**Vereador Relator – CEBES**  
*(Assinado Eletronicamente)*



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 06/10/2022 as 10:34:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135862&c=L339AK>.